Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-6463/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6108/2013
PROTOCOLO	:	1414169
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	1-DOUGLAS MELO FIGUEIREDO 2-CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO MUNICIPAL 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/6108/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor Douglas Melo Figueiredo e senhora Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.



3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva ANC- 5ICE-6162/2013, como se vê à "Peça 18" dos autos, manifestando-se no sentido de **APROVAÇÃO** destas Contas, da seguinte forma:

> ***"V –CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2.012,foielaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios



regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de Junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS